

Art. 11.º O Ministro da Marinha, por proposta do Corpo de Marinheiros da Armada, poderá, em despacho fundamentado e publicado na *Ordem do Dia da Armada*, dispensar dos tirocínios num só posto qualquer sargento ou praça que por conveniência excepcional do serviço da Armada os não tenha podido realizar.

Art. 12.º O curso geral de sargentos passa a constituir apenas uma condição de promoção para oficial auxiliar do serviço naval, mas os sargentos-ajudantes que tiverem sido promovidos a esse posto sem terem realizado, em primeiro-sargento, o referido curso são obrigados a frequentá-lo, e se forem nele reprovados uma vez, ou duas vezes nas provas de admissão, serão passados à reserva.

Art. 13.º Não deverão ser admitidos à frequência do curso geral de sargentos nem às provas de admissão que o antecedem os sargentos que atinjam o limite de idade antes de o poderem concluir.

Art. 14.º Os sargentos-ajudantes e primeiros-sargentos de todas as classes, exceptuados os músicos, os clarins e os auxiliares da classe dos serviços gerais, poderão, quando habilitados com o curso geral de sargentos, ascender a oficial auxiliar do serviço naval.

Art. 15.º O limite de idade para passagem dos sargentos e praças à reserva da Armada é de 56 anos para todas as classes, com excepção dos enfermeiros, dos músicos, dos clarins e dos escriturários dos serviços gerais, que é de 60 anos.

Art. 16.º Aos antigos segundos-sargentos condutores de máquinas não habilitados para o posto imediato, por lhes faltarem algumas das condições exigidas pelo Regulamento de 16 de Novembro de 1899 do antigo Corpo de Maquinistas Navais é facultada a passagem ao quadro dos sargentos fogueiros motoristas, sendo promovidos a primeiro-sargento os que possuam no posto de segundo-sargento as condições especiais fixadas no artigo 120.º do Regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada para promoção a primeiro-sargento condutor de máquinas.

Art. 17.º Aos artífices adidos é mantido o direito de acesso a sargento-ajudante nos termos da legislação que lhes conferiu esse direito.

Art. 18.º O estabelecido nos artigos 5.º, 7.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 39 073, de 31 de Dezembro de 1952, e ao abrigo do disposto no artigo 11.º do mesmo diploma, é executado apenas a contar de 30 de Junho do corrente ano.

Art. 19.º As dúvidas e omissões que surjam na aplicação do presente diploma poderão ser resolvidas por despacho fundamentado do Ministro da Marinha.

Art. 20.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Novembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Portaria n.º 14 601

Pela Portaria n.º 12 804, de 5 de Maio de 1949, e pelo despacho n.º 77, de 30 de Junho de 1950, foram respectivamente criada a messe da Armada e oficializada a messe do Alfeite, ficando ainda em relação à primeira estabelecido que, enquanto não dispusesse de instalações, funcionaria numa dependência da Defesa Marítima do Porto de Lisboa, sob a administração dessa Defesa.

Presentemente a messe da Armada funciona em instalações próprias e perdeu as características de messe privativa duma unidade; e sendo ainda de prever a cria-

ção de outras messes, julga-se oportuno estabelecer novas normas orientadoras, no sentido de uniformizar a legislação a aplicar às que existem e às que venham a ser criadas.

Nestas circunstâncias:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, estabelecer as seguintes normas:

1.ª Na directa dependência da Superintendência dos Serviços da Armada funcionarão as messes existentes e as que o Ministro da Marinha aprovar, destinadas a fornecer refeições ao pessoal militar e civil do Ministério da Marinha e, quando possível, alojamento ao pessoal militar;

2.ª As messes serão constituídas por dois ranchos:

- a) O dos oficiais;
- b) O dos sargentos;

3.ª Os dois ranchos funcionarão de forma semelhante à dos ranchos secos dos navios, com as alterações constantes do respectivo regulamento;

4.ª Cada messe será dirigida por um oficial de administração naval do activo ou da reserva, simultaneamente encarregado de toda a administração e responsável pelos serviços a seu cargo, nos termos do Regulamento de Administração da Fazenda Naval. O oficial director terá direito a alimentação fornecida pela messe e, em caso de acumulação com outras funções, perceberá uma gratificação, fixada por despacho ministerial, a sair dos fundos privativos das messes;

5.ª Para manutenção das messes, os organismos abastecedores fixarão anualmente as dotações para fornecimento do material das respectivas nomenclaturas;

6.ª Quando for julgado conveniente poderá ser determinado que junto de qualquer das messes funcione um rancho para praças, nos mesmos moldes regulamentares dos ranchos de caldeira dos navios;

7.ª Para fazer face aos encargos com a aquisição de géneros poderá ser autorizada anualmente, por despacho ministerial, uma quantia a requisitar por conta das dotações orçamentais, a qual deverá ser integralmente restituída até 31 de Dezembro;

8.ª Destinado a suportar as diversas despesas próprias das messes, será criado, em cada uma delas, um fundo, para o que o custo das refeições será onerado com uma importância não superior a 5 por cento. A este fundo serão também levados os rendimentos provenientes dos alojamentos das messes, quando as respectivas instalações permitirem fornecê-los, e ainda os lucros do fornecimento de extraordinários;

9.ª São consideradas desde já em funcionamento a messe do Alfeite e a messe de Lisboa, com a subordinação resultante da norma 1.ª desta portaria;

10.ª O funcionamento de todas as messes será regulamentado em despacho ministerial.

Ministério da Marinha, 9 de Novembro de 1953. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça

Portaria n.º 14 602

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da regra III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, de 27

de Junho do ano corrente, que se publique nas províncias ultramarinas, para nelas ter execução, a Lei n.º 2 032, de 11 de Junho de 1949, considerando-se referidas ao Governo das respectivas províncias a menção ao Ministério da Educação Nacional contida na base II, a competência para regulamentação prevista na base IV e a referência ao Governo constante da base V.

Ministério do Ultramar, 9 de Novembro de 1953.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *M. M. Sarmento Rodrigues*.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 603

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, abrir, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, os seguintes créditos especiais:

1) Em Angola

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

a) Um de ang. 2:000.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1 046.º, n.º 29), alínea b) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Nos termos do § 2.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

b) Um de 1:000.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1 045.º, n.º 4), alínea c) «En-

cargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

2) Em Timor

Nos termos do § 2.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

a) Um de 200.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 235.º, n.º 4), alínea b), 1.ª «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 9 de Novembro de 1953.— Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e Timor.— *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

2.ª Repartição Técnica

Portaria n.º 14 604

Atendendo ao que foi proposto pela Comissão Venatória Regional do Centro, nos termos do n.º 11.º acrescentado ao artigo 55.º do Decreto n.º 23 461, de 17 de Janeiro de 1934, pelo Decreto n.º 24 441, de 30 de Agosto do mesmo ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que seja antecipado para o dia 15 de Novembro o encerramento da caça à perdiz no concelho de Tomar.

Ministério da Economia, 9 de Novembro de 1953.— Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.